

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 59



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai definir regras para fornecimento judicial de produtos derivados de cannabis (Tema 1466)

Tema 1466 da repercussão geral discute regime jurídico aplicável a produtos com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão sobre o fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis para tratamento de saúde. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1466.

O tema envolve produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação, e busca definir qual regime jurídico deve ser aplicado a esses casos.

A questão tem como *leading cases* os Recursos Extraordinários 1.594.313, 1.596.714 e 1.597.033, além do Recurso Extraordinário com Agravo 1.595.776.

A Corte vai analisar se esses pedidos devem seguir regime jurídico específico, nos termos do Tema 1161, ou se devem ser observados os parâmetros fixados nos Temas 6, 500, 793 e 1234 da repercussão geral, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61.

A questão ganha complexidade porque os produtos derivados de Cannabis estão sujeitos a diferentes formas de controle regulatório. Alguns são

importados mediante autorização excepcional da Anvisa; outros possuem autorização sanitária para fabricação, comercialização e dispensação no Brasil; e há ainda produtos registrados como medicamentos. Para o relator, esse cenário não permite uma aplicação automática de teses anteriores do STF.

A manifestação destaca a evolução das normas da Anvisa sobre produtos à base de Cannabis, desde a autorização excepcional de importação por pessoa física, em 2015, até a edição de regras mais recentes sobre importação, produção, prescrição, comercialização e consumo desses produtos.

Outro ponto destacado é o volume expressivo de judicialização. Segundo dados encaminhados pelo CNJ, foram identificadas mais de 5 mil notas técnicas relacionadas a derivados de Cannabis no sistema e-NatJus, com diferentes nomenclaturas, como canabidiol, extrato de Cannabis e tetrahydrocannabinol.

A futura decisão também deverá esclarecer os requisitos para a concessão judicial desses produtos e definir a competência jurisdicional para processar e julgar as demandas.

O mérito da controvérsia ainda será analisado pelo Plenário. A decisão a ser tomada pelo STF deverá orientar os demais tribunais em ações semelhantes envolvendo o fornecimento de produtos derivados de Cannabis pelo poder público.

Caso deseje acompanhar a evolução do tema e outras discussões sobre judicialização da saúde, o [Portal Direito e Saúde](#) do TJRJ reúne atos normativos do CNJ e do PJerj, além de teses jurídicas, enunciados, súmulas e precedentes do CNJ, do TJRJ e dos Tribunais Superiores relacionados à política judiciária de saúde.

[Leia a notícia no site](#) >>

Tema 1466 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 2º; 23; II; 93; IX; 109; I; 196; 197; e 198 da Constituição Federal, se o fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação submete-se a regime jurídico específico, nos termos do Tema 1161 da repercussão geral, ou se deve observar os parâmetros gerais fixados nos Temas 6, 500, 793 e 1234, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, inclusive no que se refere à definição dos requisitos para a concessão judicial e à definição da competência jurisdicional para o processamento e julgamento da demanda.

Leading Cases: RE 1594313; ARE 1595776; RE 1596714; RE 1597033

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Tributário

STF definirá requisitos para creditamento de ICMS na cadeia produtiva (Tema 1465)

Tema 1465 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Saber se, na vigência da LC n. 87/96 e em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, inc. I, da CF), o creditamento do ICMS depende do consumo das mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, bem como de sua integração física no produto final.

Leading Case: RE 1424015

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário / Direito Previdenciário

STF decidirá os parâmetros para o fornecimento de Cannabis medicinal pelo SUS (Tema 1467)

Tema 1467 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195; § 14; e 201, da Constituição Federal e do artigo 29, da EC nº 103/2019, se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O Tribunal, por maioria, determinou a suspensão do processamento de processos pendentes. Não se manifestaram os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Leading Case: RE 1544748

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal Militar

STJ fixa tese sobre progressão de regime e retroatividade do Pacote Anticrime (Tema 1354)

Tema 1354 - STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, para fins de cálculo para progressão de regime.

Tese Firmada: É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

Leading Cases: REsp 2037377/SC; REsp 2037447/SC

Data de afetação: 11/06/2026

Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Penal

Minorante do tráfico privilegiado e quantidade de droga são objetos de tese no STJ (Temas 1241 e 1154)

Tema 1241 - STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Tese Firmada: A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Leading Cases: REsp 2059576/MG; REsp 2059577/MG

Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Penal

Tema 1154 - STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

Tese Firmada: A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Leading Cases: REsp 1963433/SP; REsp 1963489/MS; REsp 1964296/MG

Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site >>

Afetação

Direito Tributário

STJ analisa devolução de valores de PIS e Cofins no comércio varejista de cigarros (Tema 1455)

Tema 1455 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 228/STF - Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.

Leading Cases: REsp 2215075/SC; REsp 2177940/RS

Data de afetação: 19/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Alcance da dispensa de honorários prevista na Lei 10.522/2002 é debatido no STJ (Tema 1454)

Tema 1454 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na segunda instância.

Leading Cases: REsp 2239250/SE; REsp 2239244/CE

Data de afetação: 19/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

STJ avalia critérios de fixação de honorários em ações de baixa de hipoteca (Tema 1453)

Tema 1453 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Cases: REsp 2232839/PB; REsp 2232809/PB

Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Tema 1452 do STJ trata dos efeitos retroativos da gratuidade da justiça

Tema 1452 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

Informações complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos.

Leading Cases: REsp 2231680/PE; REsp 2236696/PE

Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

STJ examina possibilidade de cumprimento de sentença coletiva no domicílio do substituto processual (Tema 1451)

Tema 1451 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão.

Leading Cases: REsp 2255175/AL; REsp 2231453/AL; REsp 2231452/AL

Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal

Tema 1353 - STJ

Tese Firmada: É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2026

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0811380-06.2024.8.19.0207

Relatora: Des^a. Flávia Romano de Rezende

j. 21.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Operação policial. Entrada em domicílio sem mandado judicial ou justificativa. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado furto cometido por policiais militares durante operação policial em comunidade.
2. A autora narrou que policiais militares ingressaram em sua residência sem autorização, durante operação, e subtraíram coleção de moedas e perfumes. Alegou que a entrada foi presenciada por testemunha e que denunciou o fato à corregedoria da polícia militar, resultando em oferecimento de denúncia pelo ministério público.
3. O estado do rio de janeiro contestou, sustentando ausência de provas quanto à autoria do furto e ao nexo causal, bem como a inexistência de comprovação dos danos alegados.
4. Sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do estado, mas julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova robusta quanto à conduta dos agentes públicos, ao dano e ao nexo de causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação suficiente da conduta ilícita de agentes públicos a ensejar a responsabilidade civil do estado; e (ii) saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial ou justificativa configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade civil do estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, exigindo prova da conduta do agente, do dano e do nexo causal.

7. Não há prova suficiente de que policiais militares tenham subtraído os bens da autora, não sendo possível imputar ao estado o dever de indenizar por dano material.

8. Restou comprovada, no entanto, a entrada de policiais militares na residência da autora sem mandado judicial e sem justificativa posterior, em desconformidade com o entendimento do STF (Tema 280) - **a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.**

9. A entrada injustificada em domicílio, por si só, configura violação à dignidade e aos direitos fundamentais da autora, ensejando indenização por dano moral.

10. O valor da indenização por dano moral deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 20.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, corrigido nos termos do tema 810 do STF, observada a EC 113/2021, com juros de mora a contar do evento.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial e sem justificativa posterior configura violação a direito fundamental e enseja indenização por dano moral.

2. A ausência de prova suficiente quanto à subtração de bens impede a condenação por dano material."

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0812499-36.2023.8.19.0207

Relator: Des. Cleber Ghelfenstein

j. 10.06.2026 p. 10.06.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Parte autora que alega ter sido vítima de acidente de trânsito na condição de passageira de motorista parceiro da empresa ré. Aplicativo de transporte Uber Moto. Sentença de procedência condenando o primeiro réu e a segunda ré, solidariamente, ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral suportado pela autora na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a contar dessa data e sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e julgando improcedente o pedido em relação à seguradora (denunciada). Apelo do 1º réu, motorista do aplicativo, e da parte autora. Pois bem, no caso em análise, restou incontroversa a ocorrência do acidente que vitimou a autora, na qualidade de passageira da motocicleta conduzida pelo 1º réu, motorista de aplicativo parceiro da 2ª ré, conforme relatado pelas partes, bem como o e-brat, boletim médico do hospital salgado filho e certidão de ocorrência do corpo de bombeiros. Com efeito, não há como se afastar a aplicação das normas consumeristas ao caso concreto, tendo em vista que a demandante, ora 2ª apelante, figura como destinatária final do serviço de transporte oferecido pelo motorista parceiro, 1º réu e apelante, com a intermediação da plataforma 2ª ré, esta que assumindo a condição de fornecedora, integra a cadeia de consumo. Sendo certo que, apesar de não se tratar de uma empresa de transporte privado de passageiros propriamente dito, a atividade desenvolvida pela plataforma junto com seus motoristas cadastrados possui diversas características inerentes a esse ramo de negócio, motivo pelo qual não podem furtar-se de assumir os riscos decorrentes da atividade, independentemente da não configuração de vínculo empregatício entre a pessoa jurídica e os motoristas, sendo evidente a responsabilidade solidária da parte ré. Insta consignar que a alegação de que o motorista de aplicativo teria responsabilidade subjetiva por força do § 4º do artigo 14 do CDC, que dispõe: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, não merece acolhida, porquanto se trata de mera inovação recursal, uma vez que a questão não foi posta perante o

juízo de 1ª instância, de modo que não pode ser enfrentada por este eg. Tribunal de justiça sob pena de supressão de instância. Além do que profissional liberal é aquele que exerce uma atividade profissional de natureza técnica ou científica, com liberdade de execução assegurada por normas e regulamentos de sua profissão, através de um conselho ou entidade de classe, como, por exemplo, médico, dentista, advogado, etc, não sendo o caso do 1º apelante, que, sendo motorista de passageiros, exerce atividade material de transporte, sem natureza técnica ou científica. No que tange à alegação do 1º réu de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que afastaria a sua responsabilidade, as provas dos autos não são suficientes para comprovar qualquer excludente de responsabilidade. Com efeito, não houve a efetiva demonstração de que alguma conduta da vítima teria sido capaz de contribuir para o acidente, sendo que a parte ré não produziu nenhuma prova a respeito, mesmo instado a se manifestar em provas afirmou não ter mais provas a produzir. Ademais, apesar de haver indícios de que o motorista do automóvel que se evadiu do local teria sido o causador do acidente, fato é que, de acordo com o artigo 735 do código civil, “a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”, não havendo nenhuma prova concreta acerca do real causador do acidente. Visto isso, tem-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o nexo de causalidade restou demonstrado pelos documentos anexados, quais sejam, boletim médico do hospital salgado filho e certidão de ocorrência do corpo de bombeiros, que registram o nome da autora como vítima, indicando as lesões sofridas na face e nos braços. Ademais, as fotos acostadas pela autora na inicial, na ambulância e em ambiente hospitalar, demonstram claramente a extensão das lesões. Logo, uma vez demonstrado o nexo de causalidade, é forçoso reconhecer a responsabilidade da parte ré pelos danos sofridos pela autora em virtude do acidente, de modo que se impõe a manutenção da condenação. Inequívoca a configuração do dano moral *in casu*, uma vez provado o sofrimento experimentado pela autora. Importante registrar, contudo, que, embora a autora sustente que teria ficado internada por vários dias, o boletim médico do hospital salgado filho atesta que a permanência da autora em ambiente hospitalar se deu apenas no período de 14:52h a 15:40h do dia do acidente, tendo saído por meios próprios, não havendo nos autos

nenhum outro documento que demonstre atendimento em outra unidade médico-hospitalar ou mesmo a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades, não sendo possível o acolhimento dos valores pleiteados pela autora, ora 2ª apelante, na fixação da verba reparatória. Mesmo assim, o valor compensatório fixado pelo juízo sentenciante em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que merece majoração para 5.000,00 (cinco mil reais) que se revela mais equilibrado, proporcional, razoável e em consonância com a jurisprudência desta corte de justiça para os casos semelhantes em que não houve demonstração de desdobramentos fáticos de maior gravidade. No que tange aos consectários de mora incidentes sobre a verba indenizatória, a sentença merece pequena reforma, de ofício, para consignar que os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação deverão observar o disposto na lei nº 14.905/2024, a saber: correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic. Insta registrar que, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do código civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo o que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária. Jurisprudência deste Eg. Tribunal acerca dos temas. Sentença que se reforma.

Desprovimento do recurso do réu. Parcial provimento do recurso da autora.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0024632-80.2026.8.19.0000

Relatora: Des^a. Katia Maria Amaral Jangutta

j. 16.06.2026 p. 19.06.2026

Habeas Corpus. Direito Penal e Processual Penal. Artigos 349-A, vinte e quatro vezes, na forma do 70; e 317, todos na forma do 69, todos do Código Penal.

I. Caso em exame

Paciente que ingressou, intermediou, auxiliou e facilitou a entrada de 24 aparelhos telefônicos de comunicação móvel, no estabelecimento prisional, no interior de uma bolsa, sem autorização legal e, além disso, solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que da função de policial penal, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem, e em consequência, o denunciado, funcionário público deixou de praticar ato de ofício, bem como praticou ato infringindo dever funcional, qual seja o de impedir a entrada de celulares em presídio. Prisão preventiva.

II. Questão em discussão

Prisão preventiva. Excesso de prazo para oferecimento da Denúncia.

III. Razões de decidir

Eventual atraso na Denúncia que constitui mera irregularidade, a qual resultou sanada com seu oferecimento em 16/04/2026. Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. No caso, trata-se de delito de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar do Paciente, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria do crime. Eventuais condições subjetivas a ele favoráveis, no caso dos Autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à

concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que o Paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

Ordem Denegada

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



LEGISLAÇÃO

Medida provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.

Decreto Federal nº 13.033, de 19 de junho de 2026 - Regulamenta o art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre os procedimentos operacionais de bloqueio de contas de operadores irregulares de loteria de apostas de quota fixa e a remessa de informações para apuração e declaração de perdimento de bens em favor da União.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.231 de 19 de junho de 2026 - Institui o Pacto Estadual Rio de Janeiro Contra o Feminicídio, cria o Observatório Estadual da Mulher contra a violência e o feminicídio, estabelece mecanismos permanentes de governança, monitoramento e articulação interinstitucional, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.229 de 19 de junho de 2026 - Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém critérios de distribuição de receitas do ICMS Educacional a municípios mineiros

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou trechos de uma lei de Minas Gerais que condicionam a distribuição, aos municípios, de percentuais relativos ao ICMS a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, aumento da equidade, rendimento escolar, atendimento educacional, entre outros. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7630, na sessão virtual encerrada em 15/6.

ICMS Educacional

A ação foi apresentada no pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) contra parte da Lei estadual 1.8030/2009, alterada pela Lei estadual 2.4431/2023. A norma estabelece que a cota-parte municipal decorrente da aplicação dos percentuais relativos ao critério “educação” será distribuída “com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos”. Para cálculo da parcela, foram definidos parâmetros como índice de desempenho e rendimento escolar, atendimento educacional e gestão escolar. Ainda segundo a norma, municípios com menos alunos atendidos receberão repasse por aluno maior do que os municípios com mais alunos atendidos, mesmo que tenham melhor avaliação.

Para o PC do B, esse método gera desigualdade e ineficiência na repartição dos recursos, uma vez que concentra os valores em municípios menores e retira recursos de municípios mais populosos.

Crítérios

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que a norma estabelece critérios objetivos para a distribuição do ICMS Educacional e que eles são legítimos e razoáveis à luz dos preceitos constitucionais.

Segundo a ministra, a discussão sobre os parâmetros de distribuição do ICMS aos municípios mineiros foi objeto de procedimento consensual no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após ponderações de alunos, o estado editou resolução que incorporou o número de alunos matriculados no cálculo dos índices de rendimento escolar e de atendimento educacional.

A seu ver, a alteração está em harmonia com o artigo 158 da Constituição da República, por contemplar os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, bem como o nível socioeconômico dos educandos, na distribuição da parcela de ICMS dos municípios.

Aumento do repasse

A ministra observou ainda que o partido não demonstrou a alegada redução do repasse do imposto aos entes municipais e ressaltou que, ao tratar dos impactos da medida, o governador de Minas Gerais disse que não houve diminuição da receita distribuída pelo critério educação, mas aumento. Segundo estudo da Fundação João Pinheiro, na comparação entre 2023, antes da alteração, e 2024, após a implementação do novo modelo, verificou-se crescimento significativo da receita proveniente do critério educação.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF criação de estação ecológica em Rondônia sem desapropriação

Solidariedade sustenta que estado impõe restrições típicas de domínio público sobre propriedades particulares sem prévia desapropriação e indenização.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Plano deve cobrir cirurgia robótica para câncer de próstata mesmo fora do rol da ANS, decide Quarta Turma

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um plano de saúde deve cobrir a cirurgia de prostatovesiculectomia radical laparoscópica pela técnica robótica, indicada a um beneficiário para o tratamento de câncer de próstata. De acordo com o colegiado, deve ser aplicada no caso a taxatividade mitigada do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como observados os critérios técnicos fixados pela Segunda Seção e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.265.

Na origem, o beneficiário ajuizou ação contra a operadora do plano de saúde para obter a cobertura da cirurgia, indicada por seu médico assistente. O autor requereu o ressarcimento de despesas médicas e consultas, bem como indenização por danos morais.

Confirmando a liminar dada anteriormente, o juízo condenou o plano ao ressarcimento dos valores gastos com a cirurgia, fixou indenização por danos morais e determinou ainda o custeio de todo o tratamento, conforme a prescrição médica.

Tribunal estadual afastou a obrigação de cobertura

O Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul (TJRS), entretanto, reformou a decisão. Para o órgão, a negativa da operadora não foi abusiva, já que a obrigatoriedade de custeio existiria apenas nos casos de previsão contratual ou previsão no rol de procedimentos e eventos da ANS, que teria caráter taxativo.

No recurso especial, o beneficiário sustentou a abusividade da negativa de cobertura, tendo em vista que a doença possui cobertura contratual e cabe ao médico indicar o método mais adequado de tratamento. Alegou ainda

violação ao direito básico do consumidor e pediu o reconhecimento de dano moral.

Flexibilização do rol da ANS em casos excepcionais

O relator na Quarta Turma, ministro João Otávio de Noronha, lembrou que o entendimento consolidado da Segunda Seção considera possível a flexibilização da taxatividade do rol da ANS em casos excepcionais, respeitados os critérios técnicos – como ocorre nos casos de tratamento oncológico.

Segundo o ministro, esse posicionamento está de acordo com a decisão do STF na ADI 7.265, que prevê a obrigatoriedade de custeio de procedimentos não previstos na lista da ANS quando cumpridos cumulativamente os requisitos estabelecidos.

Noronha ressaltou que, embora o TJRS tenha reconhecido a condição específica do paciente e os benefícios representados pela técnica robótica em detrimento das técnicas mais convencionais, foi afastada a obrigatoriedade da cobertura. Conforme salientou, o acórdão recorrido divergiu da atual jurisprudência das cortes superiores.

Acompanhando o voto do relator, a turma julgadora determinou que a operadora do plano de saúde arque com os valores gastos na cirurgia. Por outro lado, o ministro entendeu que, a partir dessa decisão do STJ, a análise da existência de dano moral deverá ser rediscutida no tribunal de origem, já que envolve o exame de fatos e provas.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Meu Registro permitirá solicitar certidões de diferentes cartórios em um único ambiente

Cartórios deverão ampliar proteção a mulheres contra violência patrimonial

Prorrogadas as inscrições para a 6ª edição do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral

CNJ recebe inscrições para edital de nacionalização de tecnologias do Judiciário até 30 de junho

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.220 | **novo**

STJ nº 892 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON